



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.526 – Ano VII– 18/06/2021 – Pág.1

## JURÍDICO

### DECRETO Nº 1.649 , DE 18 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre medidas temporárias para conter a transmissão pelo novo coronavírus- COVID-19, no âmbito do município de Igaratinga, revoga o Decreto nº 1.645, de 08 de junho de 2021.

O Prefeito Municipal de Igaratinga, no uso de suas atribuições legais, especialmente com fulcro nos arts. 72, VI, c/c/ 100, I, “i”, ambos da Lei Orgânica do Município e ainda em consonância com a deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 e a adesão do município ao protocolo do Estado de Minas Gerais, “Minas Consciente” e,

**Considerando** que o município, de acordo com o Minas Consciente, mantém sua classificação em onda vermelha;

**Considerando** que devemos manter as medidas de segurança para conter a proliferação do vírus da COVID-19;

**Considerando** que a saúde da população é um bem inegociável, portanto, sobrepõe a interesses econômicos e políticos;

**Considerando** que é responsabilidade do gestor público implementar ações no sentido de garantir aos munícipes a preservação da saúde física e mental;

**Considerando** que a decisão aqui decretada pode, nos próximos dias, sofrer flexibilização ou restrição, dependendo da evolução da pandemia em nosso âmbito;

**Considerando**, as diretrizes estipuladas pelo comitê gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em saúde do COVID 19, nomeado pelo decreto 1583, de 08 de Janeiro de 2021.

#### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica mantida a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde pública no Município de Igaratinga.

**Art. 2º** - São medidas preventivas para evitar a propagação da COVID-19:

- I. Lavar as mãos com água e sabão ou higienizador à base de álcool para matar o vírus que pode estar nas suas mãos.
- II. Manter, pelo menos, 03 (três) metros de distância entre você e qualquer pessoa.
- III. Evitar tocar nos olhos, nariz e boca.
- IV. Ficar em casa, caso não se sinta bem. Caso apresente sintomas como febre, tosse e



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.526 – Ano VII– 18/06/2021 – Pág.2

dificuldade em respirar, procure atendimento médico.

**Art. 3º -Dos eventos públicos e privados:** fica suspensa a realização de eventos públicos e privados.

**Art. 4º - Das atividades em feiras livres:** serão permitidos apenas para comércio de hortifrutigranjeiros, agricultura familiar e alimentos, com observância de protocolos sanitários específicos, nos termos de regulamento próprio e conjunto da Vigilância Sanitária Municipal e, em especial, o seguinte:

- a) atendimento individual por banca, cabendo ao respectivo feirante o dever de organizar e controlar eventual fila à frente de sua banca, com o devido distanciamento de 03 (três) metros;
- b) distanciamento de 10 (dez) metros quadrados entre bancas;
- c) proibido o consumo de alimentos no local;
- d) proibido o comércio de produtos industrializados, vestuário, brinquedos, eletrônicos.
- e) proibida a venda de bebida alcoólica;

**Art. 5º - Das academias de ginástica, estúdios de pilates, clubes de natação, hidroginástica, academias de práticas integrativas coletivas (yoga, danças, meditação e outros) e similares:** as aulas funcionarão com agendamento e duração máxima de 50 (cinquenta) minutos, com intervalos de, no mínimo, 10 (dez) minutos para higienização dos aparelhos utilizados. Podendo funcionar somente até às 23hrs, preferencialmente com atendimento individualizado ou com lotação máxima de até 30% de sua capacidade por horário, devendo manter o distanciamento de no mínimo 03 (três) metros. Deverá exigir de seus usuários e funcionários o uso de máscara facial e disponibilizar álcool 70%. Todas as pessoas deverão ser submetidas ao serviço de aferição de temperatura corporal, no momento do acesso ao estabelecimento, para evitar a entrada de pessoas suspeitas ou confirmadas para COVID-19, que possam disseminar a doença nas dependências do estabelecimento.

**Art. 6º - Das lanchonetes, restaurantes, bares, padarias e Curral de leilões:** os proprietários/responsáveis pelo estabelecimento deverão garantir o distanciamento entre as mesas, no mínimo, de 03 (três) metros, com máximo de 06 (seis) jogos de mesa com 04 (quatro) cadeiras cada. Deverão exigir, também, de seus clientes e funcionários, o uso de máscara facial (exceto quando estiverem consumindo alimento ou bebida), e disponibilizar álcool 70%, podendo funcionar somente até às 23 hrs. Todas as pessoas deverão ser submetidas ao serviço de aferição de temperatura corporal, no momento do acesso ao estabelecimento, para evitar a entrada de pessoas suspeitas ou confirmadas para COVID-19, que possam disseminar a doença nas dependências do estabelecimento.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.526 – Ano VII– 18/06/2021 – Pág.3

**Parágrafo único:** Ficam suspensos os shows ao vivo, ou qualquer tipo de músicas dentro ou próximo ao estabelecimento, em carros automotivos, caixas de som ou semelhantes;

**Art. 7º - Dos Food truck e assemelhados:** os proprietários/responsáveis pelo estabelecimento deverão garantir o distanciamento entre as mesas, de, no mínimo, 03 (três) metros, com máximo de 06 (seis) jogos de mesa com 04 (quatro) cadeiras cada. Deverão exigir, também, de seus clientes e funcionários, o uso de máscara facial (exceto quando estiverem consumindo alimento ou bebida), e disponibilizar álcool 70%, podendo funcionar somente até às 23 hrs.

**Parágrafo único:** Ficam suspensos os shows ao vivo, ou qualquer tipo de músicas dentro ou próximo ao estabelecimento, em carros automotivos, caixas de som ou semelhantes;

**Art. 8º - Dos templos religiosos:** as realizações presenciais de cultos, missas ou quaisquer reuniões de cunho religioso, se darão em percentual não superior a 30% da capacidade do respectivo templo, observando o distanciamento entre as pessoas de, no mínimo, 03 (três) metros. Os responsáveis pelo local do evento, deverão exigir de todos os presentes o uso de máscara facial e disponibilizar álcool 70%. Todas as pessoas deverão ser submetidas ao serviço de aferição de temperatura corporal, no momento do acesso ao estabelecimento, para evitar a entrada de pessoas suspeitas ou confirmadas para COVID-19, que possam disseminar a doença nas dependências do local.

**Art. 9º - Das autoescolas:** poderão realizar aulas presenciais com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos, com intervalos de, no mínimo, 10 (dez) minutos, para higienização das salas, deverá ser respeitado o distanciamento entre as pessoas de, no mínimo, 03 (três) metros, sendo que, todos devem utilizar máscaras faciais, devendo estar disponível álcool 70%. Durante as aulas de direção de veículo, fica obrigatório o uso de máscara facial do aluno e do professor, disponibilização de álcool 70% no carro, manter as janelas abertas para circulação de ar, e, após a aula de direção, higienização do veículo. Todas as pessoas deverão ser submetidas ao serviço de aferição de temperatura corporal, no momento do acesso ao estabelecimento e/ou antes das aulas de direção, para evitar a entrada de pessoas suspeitas ou confirmadas para COVID-19, que possam disseminar a doença nas dependências do estabelecimento e/ou durante as aulas de direção

**Art. 10º - Das clínicas médicas, odontológicas, de nutrição, centros de estética, salões de beleza e barbearias:** Os proprietários/responsáveis pelo estabelecimento, deverão manter atendimentos individualizados e agendados, com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos por atendimento, com intervalos de, no mínimo, 10 (dez) minutos para higienização das salas e objetos utilizados. Deverá ser exigido de todos os presentes, o uso de máscara facial, podendo ser retirada quando necessário para o atendimento/procedimento, e disponibilizado



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.526 – Ano VII– 18/06/2021 – Pág.4

álcool 70%. Todas as pessoas deverão ser submetidas ao serviço de aferição de temperatura corporal, no momento do acesso ao estabelecimento, para evitar a entrada de pessoas suspeitas ou confirmadas para COVID-19, que possam disseminar a doença nas dependências do local.

**Art. 11 - Dos supermercados e açougues:** Os proprietários/responsáveis pelo estabelecimento deverão garantir o distanciamento entre as pessoas, no mínimo, de 03 (três) metros, com lotação de até 30 % de sua capacidade. Deverá ser exigido, também, de seus clientes e funcionários, o uso de máscara facial, e disponibilizado álcool 70%. Todas as pessoas deverão ser submetidas ao serviço de aferição de temperatura corporal, no momento do acesso ao estabelecimento, para evitar a entrada de pessoas suspeitas ou confirmadas para COVID-19, que possam disseminar a doença nas dependências do do local. É responsabilidade do proprietário/responsável pelo estabelecimento garantir o distanciamento de, no mínimo, 03 (três) metros entre as pessoas que formam filas para serem atendidas com marcações no piso próximo a balcões, caixas e nas calçadas;

**Art. 12 - Das atividades e estabelecimentos não expressas neste decreto:** demais estabelecimentos e atividades não especificadas acima, deverão manter os atendimentos evitando aglomerações em seu interior, manter a distância mínima de 03 (três) metros entre as pessoas. Todas as pessoas deverão ser submetidas ao serviço de aferição de temperatura corporal, no momento do acesso ao estabelecimento, para evitar a entrada de pessoas suspeitas ou confirmadas para COVID-19, que possam disseminar a doença nas dependências do local. Deverá ser disponibilizado álcool 70% no local e exigido o uso de máscara facial.

**Parágrafo único** - Os estabelecimentos mencionados neste artigo, quando for o caso, afixarão placa indicando a capacidade máxima de lotação permitida por este Decreto, exigindo das pessoas presentes no ambiente o distanciamento, de, no mínimo, 03 (três) metros entre pessoas e/ou mesas quando for o caso, sem prejuízo de outras orientações sanitárias vigentes.

**Art. 13** - Agências bancárias, unidades lotéricas, serviços postais, lojas em seguimentos variáveis, comércio no geral e indústrias:

- I. Permitir o acesso ao estabelecimento somente de pessoas que estejam utilizando máscara de proteção, e exigir o uso de máscara de proteção, também daqueles que em fila para ser atendidos, fora do estabelecimento;
- II. É responsabilidade do proprietário/responsável pelo estabelecimento garantir o distanciamento de, no mínimo, 03 (três) metros entre as pessoas que formam filas para serem atendidas com marcações no piso próximo a balcões, caixas e nas calçadas;
- III. É responsabilidade do proprietário/responsável pelo estabelecimento higienizar os caixas eletrônicos, mesas, balcões, maçanetas e outros objetos compartilhados entre



- as pessoas, além de disponibilizar álcool 70% nos caixas/guichês;
- IV. É responsabilidade do proprietário/responsável pelo estabelecimento, a higienização das mãos dos clientes e usuários com álcool 70% antes de adentrar nos estabelecimentos;
  - V. Fica obrigatório aferição de temperatura corporal, no momento do acesso ao estabelecimento, comércio e indústria;

**Art. 14** - Para os **serviços funerários** permanecerão as medidas:

- I. Os funerais poderão ocorrer, com duração máxima de 04 (quatro) horas;
- II. Ficam proibidos velórios no período da noite;
- III. Fica proibido o consumo de alimentos nas cozinhas dos velórios e capela;
- IV. Os funerais deverão ser realizados apenas com familiares diretos e amigos próximos e, obrigatoriamente, nas horas que antecedem o sepultamento;
- V. Recomenda-se a suspensão de cultos ecumênicos e cortejos fúnebres para velórios;
- VI. Fica proibida a realização de velórios em domicílio;
- VII. Admitir-se-á, no máximo, 10 (dez) pessoas por sala de vigília ou capela, com intuito de evitar aglomerações respeitando a distância mínima de, pelo menos, 03 (três) metros entre elas;
- VIII. Fica obrigatório o uso de máscaras dentro dos Velórios Municipais e Capelas;
- IX. Nos locais de velório, deverá ser mantida a ventilação do ambiente;
- X. Deve-se aumentar a frequência de higienização de banheiros, maçanetas, mesas, balcões, cadeiras etc., das salas fúnebres e capela;
- XI. Nos locais de velório, a funerária deverá disponibilizar produtos como sabonete líquido e toalhas de papel descartáveis para as instalações sanitárias e álcool 70% nas salas fúnebres;
- XII. As salas de vigília e capela deverão ser totalmente higienizadas a cada velório;
- XIII. É obrigatória, aos funerais, a prática das recomendações do manejo de corpos no contexto do novo coronavírus COVID-19 publicado pelo Ministério da Saúde e suas atualizações;
- XIV. É dever da funerária, informar aos familiares sobre as medidas adotadas por este Decreto;

**Art. 15** - Ficam suspensas as aulas presenciais em toda rede pública municipal de ensino por tempo indeterminado.

§1º- Fica mantido no âmbito municipal o ensino a distância.

§2º- Havendo necessidade de atendimento individual, reconhecido pela professora/monitora do aluno, esse se dará de forma presencial atendendo todas as medidas de segurança.

**Art. 16** - Ficam suspensas as atividades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos e dos grupos de serviços de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF. Fica



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.526 – Ano VII– 18/06/2021 – Pág.6

permitido o atendimento ao público com uso obrigatório de máscara facial e álcool 70%, respeito ao distanciamento de 03 (três) metros por pessoa.

**Art. 17 - Das quadras para prática de esportes:** Fica permitida a utilização de quadras e campos para prática de esportes amistosos, estando vedados os campeonatos, podendo funcionar os bares, seguindo as medidas e regras para tal estabelecimento;

**Art. 18 - Do lar do idosos:** fica mantida a suspensão, por tempo indeterminado, de visitas ao Lar dos Idosos Padre Libério e estende-se a proibição às casas de acolhida e tratamento de dependentes químicos dentro dos limites do Município.

**Art. 19 -** Fica mantida a obrigação do **uso de máscara** em quaisquer ambientes públicos pelos transeuntes: nas praças, avenidas, ruas e demais logradouros públicos;

**Art. 20 – Os servidores/empregados** temporários com comorbidades, deverão passar por consulta com médico especialista solicitando relatório de sua condição de saúde, afastando ou mantendo o servidor em seu trabalho.

**§1º-** Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, a servidora pública **gestante** deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração, ficando à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

**§2º-** O afastamento do qual trata o parágrafo anterior, se dará mediante comunicação formal da gestante ao departamento de recursos humanos do município de Igaratinga, juntamente com laudo médico que ateste a gestação.

**Art. 21 – São procedimentos preventivos** à disseminação do novo coronavírus (COVID-19), nos termos deste decreto que deverão ser adotados:

- I. Todo estabelecimento comercial e industrial, deverá orientar os colaboradores quanto às práticas de higiene pessoal dentro e fora do ambiente de trabalho, destinadas a evitar o contágio e transmissão da doença, tais como:
  - a. Lavar as mãos frequentemente por 40 (quarenta) a 60 (sessenta) segundos com água e sabão, principalmente entre os atendimentos, após qualquer interrupção do serviço, antes de manipular alimentos, nas trocas de atividades, após tocar objetos sujos/contaminados, objetos pessoais e partes do corpo, após manusear resíduos, após uso de sanitários, após se alimentar;
  - b. Usar álcool 70% para higienização das mãos quando não houver água e sabão;
  - c. Cobrir a boca ou nariz com a parte interna do braço ao tossir ou espirrar



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.526 – Ano VII– 18/06/2021 – Pág.7

ou utilizar lenços descartáveis, que devem ser imediatamente descartados, e as mãos higienizadas;

- d. Evitar o toque de olhos, nariz e boca;
- e. Não compartilhar objetos de uso pessoal;
- f. Evitar cumprimento de pessoas por meio de contato físico;
- g. Evitar aglomeração de pessoas e manter distanciamento físico;
- h. Determinar o uso de máscara durante todo o horário de trabalho;
- i. Aferir a temperatura corporal, no momento do acesso ao estabelecimento, comércio e indústria;
- j. Alertar o empregado caso o mesmo apresente sintomas gripais e resfriados, orientando-o a procurar uma unidade de saúde e adotar o protocolo de isolamento de acordo com a orientação médica e o ministério da saúde.

**Art. 22** – Os estabelecimentos comerciais, industriais, academias, clínicas de estéticas e salões de beleza, deverão executar a desinfecção, várias vezes ao dia, com hipoclorito de sódio 1,0 % a 2,5 % ou álcool 70 % em superfícies e objetos como carrinhos e cestas de compras, balcões, bancadas, balanças, maçanetas, corrimãos, interruptores, máquinas de cartão, entre outros itens tocados com frequência;

**Art. 23** - Os estabelecimentos comerciais, industriais, academias, clínicas de estéticas e salões de beleza, deverão higienizar as calçadas uma vez por dia com solução de hipoclorito de sódio na concentração de 1,0 % ou 2,5 %;

**Art. 24** - Ficam autorizados os agentes públicos encarregados de fiscalização de agir em ambientes particulares desde que sigam as recomendações deste decreto. Em caso de descumprimento acarretará em:

- I. Orientações sobre o descumprimento das recomendações aqui estipuladas;
- II. Advertência;
- III. Multa de R\$100,00 por item descumprido;
- IV. Suspensão sumária do alvára de funcionamento por 30 (trinta) dias (quando aplicável).

**Art. 25** - Devido as normas modificadoras do comércio relacionadas neste Decreto, os alvarás de localização e funcionamento ficam adequados ao comando aqui inserto.

**Art. 26** – Fica estabelecido para indivíduos com suspeita ou positivados atestado médico e isolamento social por até 14 (quatorze) dias a contar do início dos sintomas. Deverão, também, cumprir o isolamento social, todos os contactantes residentes na mesma casa do indivíduo com suspeita ou positivado, podendo ser usado o atestado e termo de isolamento entregue ao indivíduo suspeito no ato de sua consulta médica.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.526 – Ano VII– 18/06/2021 – Pág.8

## Das praças e espaços públicos

**Art. 27** - A utilização de praças e espaços públicos fica condicionada ao atendimento do protocolo de segurança estabelecido neste Decreto, qual seja: Distanciamento entre as pessoas, de, no mínimo, 03 (três) metros, uso de máscara facial, e utilização de álcool 70%.

**Parágrafo único: Dos brinquedos montáveis e infláveis:** Fica permitida a disponibilização dos brinquedos montáveis nos espaços públicos, pelas empresas que possuam alvará para tal atividade, sendo vedada a disponibilização dos brinquedos infláveis.

**Art. 28** - Este Decreto entra em vigor a partir do dia 18 de junho de 2021, e revoga o Decreto municipal nº 1.645, de 08 de junho de 2021.

Igaratinga, 18 de junho de 2021. **Fábio Alves Costa Fonseca** **Prefeito Municipal**

### **PORTARIA Nº 762, DE 17 DE JUNHO DE 2021.**

Determina instauração de Sindicância Administrativa, nomeia Comissão Sindicante e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Igaratinga/MG, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto nos artigos 72, inciso VI, e art. 100, II, “c”, ambos da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 131 da Lei nº 012/2007 – Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público Municipal, e;

**Considerando** o acidente de trânsito ocorrido no dia 19/03/2021, Reds 2021-013784730-001, onde relata a conduta do servidor J.K.S.M (motorista).

**Considerando** que os fatos ocorridos poderão constituir infração disciplinar grave segundo a Legislação vigente, sendo necessário elucidar os fatos de forma a sanar qualquer dúvida;

#### **Resolve:**

**Art. 1º.** – Fica instaurada a Sindicância Administrativa para apurar possível irregularidade na conduta do servidor J.K.S.M (motorista), ocorrida no dia 19/03/2021, conforme o REDS 2021-013784730-001.

**Art. 2º.** Ficam nomeados para atuar como membros da Comissão Sindicante, os seguintes servidores:

- a) Juvenil Júlio de Queiroz – Presidente
- b) Marcos Antônio da Silva – Escrivão
- c) Agrinaldo Antônio Pacífico – Membro

**Art. 3º.** – Fica concedido à Comissão o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da Sindicância, contados a partir da publicação desta Portaria, devendo a Comissão Sindicante apresentar relatório circunstanciado dos fatos apurados.

**Art. 4º.** – Revoga a portaria nº 761, de 16 de junho de 2021.

**Art. 5º.** – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Igaratinga, 17 de junho de 2021. **Fábio Alves Costa Fonseca** **Prefeito Municipal**